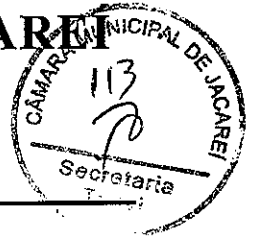


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 28/2017

Assunto: Emenda de origem parlamentar nº 05 a projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que cria a Secretaria de Saúde e estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade. Conflito entre emendas.

AUTORIA: Vereadora Dra. Márcia Santos

Vereador Dr. Rodrigo Salomon

PARECER Nº 488/2017/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Os nobres Vereadores *Dra. Márcia* e *Dr. Rodrigo* encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 5) ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que cria a Secretaria de Saúde, e dá outras providências (fls. 108/110).

A emenda apresentada veio devidamente justificada (fls. 111/112), sem quaisquer documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

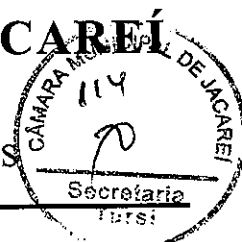
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 05 não compromete o aludido Projeto, mormente por que visa atender orientação deste órgão consultivo (fl. 111).

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 378 – METL – CJL – 08/2017 (fls. 71/82), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 05, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **Emenda de nº 05** não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 03 deverá ser submetida às Comissões de:

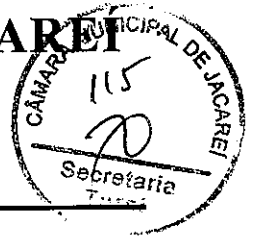
- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)
- 3) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, em aplicação análoga ao disposto pelo artigo 46, § 1º, do Regimento Interno¹, destaco que a emenda nº 05 é conflitante com as emendas nº 01 e 02. O que deverá ser observado pelos ilustres Vereadores.

É o parecer. À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 10 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 46. O projeto, devidamente protocolado, será processado pela Secretaria da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias, que o encaminhará para a manifestação da Consultoria Jurídica, sendo que, após decisão da Presidência quanto a sua tramitação, poderá ser encaminhado aos Vereadores e aos Relatores das Comissões Permanentes para a elaboração dos respectivos pareceres, ou arquivado, com a devida comunicação ao autor.

§ 1º A Consultoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento, para exarar parecer nos projetos, salvo motivo devidamente justificado, **cabendo a ela se manifestar quanto à similaridade de projetos em tramitação e informar à Presidência do Legislativo a existência de propositura cujo assunto já esteja sendo tratado em processo anterior, caso em que, havendo conflito com a propositura já em andamento, a última deverá ser arquivada. (grifo nosso)**